



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000765-46.2012.815.1201

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco Cruzeiro do Sul
ADVOGADO : Nelson Willians Fraton Rodrigues
APELADO : Joelma da Silva Santos
ADVOGADO : Simone Maux Dias
ORIGEM : Juízo da Comarca de Araçagi
JUIZ : Kalina de Oliveira Lima Marques

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juíza de Direito da Comarca de Araçagi, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Anulatória de Débito c/c Pedido de Suspensão de Descontos proposta por Joelma da Silva Santos, determinando a devolução de forma simples dos valores pagos em duplicidade pela Apelada, no valor de R\$ 264,69 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigida com juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da publicação da decisão (fls. 77/79).

Na inicial, a Autora relatou que adquiriu um cartão de crédito junto ao Banco Cruzeiro do Sul para pagamento consignado em seu contracheque e, embora esse desconto esteja sendo realizado pontualmente, na fatura do cartão não consta tal pagamento, ocasionando um débito de quase R\$250,00 (duzentos e cinquenta) reais, mais juros de 5,95% ao mês, totalizando uma quantia de mais de R\$300,00 (trezentos reais).

Objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, o Promovido/Apelante, em suas razões, requer,

preliminarmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 18, alínea “a”, da Lei 6.024/74. No mérito, alega a inexistência dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, notadamente, a ausência de danos materiais, pugnando pelo provimento do Apelo para que seja julgado improcedente o pedido inicial (fls. 99/111).

A Apelada não ofertou Contrarrazões ao Recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 192/197).

É o relatório.

DECIDO

Na peça recursal, o Apelante formulou pedido de gratuidade judiciária, sob o argumento de que se encontra em liquidação extrajudicial.

O benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, destina-se a pessoas físicas, conforme o art. 1º da Lei n. 1.060/50.

Todavia, a pessoa jurídica pode fazer jus à Assistência Judiciária Gratuita em casos excepcionais, se comprovada de forma inequívoca, que a sua situação financeira autoriza a concessão do benefício.

Nesse sentido, a edição da Súmula n. 481 do STJ, segundo a qual:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28-06-2012, DJe 01-08-2012).

Destaque-se, por oportuno, que a instituição financeira, ao ter

sua liquidação extrajudicial decretada, não tem presumido seu estado de miserabilidade.

A propósito, transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.** LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO DISSOCIADAS. - **A pessoa jurídica que tem a sua liquidação extrajudicial decretada, não tem presumido seu estado de miserabilidade. O deferimento da gratuidade judiciária para a pessoa jurídica admite concessão somente em casos especiais, pois o pedido deve vir instruído com elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade, o que não restou demonstrado nos autos. [...]** APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70055073746, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/08/2013)

Recentemente, decidi o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. **"As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.**

Elementos no caso inexistentes". Precedentes.

Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 593.588/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Na hipótese, o Promovido/Apelante, pessoa jurídica de direito privado, não comprovou situação excepcional autorizadora da concessão do benefício.

Em suma, a assistência judiciária gratuita não deve ser concedida, vez que não há que se cogitar em presunção de impossibilidade de arcar com as despesas inerentes ao processo, em razão, pura e simplesmente, da decretação de liquidação extrajudicial na instituição financeira.

Dessa forma, **em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO A GRATUIDADE REQUERIDA, determinando a intimação do Apelante Banco Cruzeiro do Sul S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do presente Recurso.**

P.I.

João Pessoa, ___de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DA FATURA MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. XXXXXX. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“ A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”. Precedentes. Recursos Especiais repetitivos n.1251.331/RS e 1.255.573/RS

No que pertine ao pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, sob a alegativa de que deve ser aplicado o disposto no artigo 18, a, da Lei nº 6.024/1974, melhor sorte não está reservada ao Apelante.

O artigo 18 da Lei 6.024/1974 dispõe:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

Entretanto, está-se diante de processo de conhecimento, com sentença de primeiro grau ainda sujeita a recurso, sem repercussão direta no

acervo da entidade liquidanda e sem possibilidade de ofensa ao princípio do *par conditio creditorum*, que impede o tratamento discriminatório entre credores.

Descabida, portanto, a pretendida extinção do processo sem resolução do mérito ou mesmo sua suspensão, por interpretação literal do preceito normativo. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. RESGATE ANTECIPADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 18, a, DA LEI Nº 6.024/74. FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - A Instituição Financeira interpôs recurso de apelação afirmando que o processo deveria ser imediatamente suspenso, posto que se encontrava em liquidação extrajudicial. **De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais, entretanto, enquanto perdurar o processo de conhecimento, não há óbice na continuidade do mesmo, por não colocar em risco o acervo patrimonial da Instituição.** II - Recurso interposto pelo autor requerendo a apreciação do agravo retido, como preliminar, para promover a realização de perícia técnica contábil. No caso em exame, contudo, não há necessidade de dilação probatória, não tendo sido acolhida portanto a preliminar. Agravo Retido conhecido e não provido. (...) RECURSO INTERPOSTO PELA VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO MANEJADA PELO AUTOR CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJCE; APL 0013452-62.2005.8.06.0001; Sétima Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Gladys Lima Vieira; DJCE 10/11/2014; Pág. 48)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRELIMINAR AFASTADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ENQUANTO PERDURAR LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA FEDERAL SEGUROS. **AÇÃO DE CONHECIMENTO DESTINADA À FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 18, "A", DA LEI Nº 6.024/74.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O ingresso da CEF na lide, com o deslocamento do feito para a justiça federal, somente será possível a partir do momento em que restar documentalmente 21

comprovado o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do fundo de equalização de sinistralidade da apólice. Fesa. A regra de suspensão das ações e execuções concernentes a direitos e deveres de instituições em liquidação extrajudicial não pode ser interpretada de forma literal, máxime em se tratando de ação de conhecimento, em que a parte visa justamente a formação de título executivo, imprescindível para que, em momento futuro, possa, pela via própria, pleitear a habilitação que reputar devida. **O prosseguimento da demanda não representa risco algum ao patrimônio da massa, porquanto, inexistindo sentença ou cumprimento de sentença, também não há falar em possibilidade concreta de ato de constrição judicial apto a atingir o acervo liquidando.** (TJMS; Rec. 1415313-21.2014.8.12.0000; Campo Grande; Segunda Câmara Cível; Rel. Juiz Jairo Roberto de Quadros; DJMS 09/02/2015; Pág. 20)

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator